



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 282.

§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:



I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir a **Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública**, assegurando maior proteção jurídica aos profissionais que atuam na defesa da sociedade, prevenindo e combatendo crimes. O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer critérios objetivos na decretação de **prisão preventiva ou medidas cautelares restritivas de liberdade** contra integrantes das Forças Armadas, forças de segurança pública, sistema prisional e Força Nacional de Segurança Pública, quando acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O papel das forças de segurança é essencial para a manutenção da **ordem pública e da integridade dos cidadãos**. Esses profissionais enfrentam situações extremas, onde decisões precisam ser tomadas em frações de segundo para proteger vidas e conter ameaças graves. O uso da força, quando necessário e proporcional, **não pode ser tratado com a mesma rigidez aplicada a crimes comuns**, sob pena de desestimular a ação dos agentes e comprometer a segurança da população.

Atualmente, há casos em que policiais, militares e agentes penitenciários são presos preventivamente de forma **precipitada**, mesmo quando suas ações decorrem de **legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito**. Essa insegurança jurídica gera um efeito desmotivador e pode fazer com que agentes hesitem em agir diante de situações de risco, colocando em perigo suas vidas e as da população.



O projeto **não concede impunidade nem cria privilégios**, apenas assegura que a decretação de prisão preventiva ou outras medidas restritivas de liberdade ocorra somente quando houver **demonstração inequívoca** de que o agente não atuou dentro dos limites da lei. Em um contexto de crescente judicialização das ações policiais, garantir que esses profissionais **sejam julgados com critérios justos e compatíveis com a complexidade de sua atuação** é fundamental para a manutenção da segurança pública.

Além disso, a criação dessa legislação específica fortalece a **segurança jurídica** dos agentes e evita interpretações subjetivas do Código de Processo Penal, garantindo um **efeito simbólico importante** ao demonstrar o apoio do Estado àqueles que arriscam suas vidas para proteger a sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na **proteção dos profissionais de segurança pública e no fortalecimento da ordem e da justiça**.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2025

Institui a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública, do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, nos casos de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 206, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Coronel Assis, pretende instituir a Lei de Garantia Operacional dos Agentes de Segurança Pública, alterando o Código de Processo Penal para disciplinar a decretação de prisão preventiva ou de outras medidas cautelares restritivas de liberdade contra integrantes das Forças Armadas, das forças de segurança pública e do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando os fatos estiverem ligados ao exercício da função ou em razão dela.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de segurança jurídica e de critérios objetivos para a imposição de cautelares pessoais a agentes que atuam sob pressão e risco elevados, a fim de evitar prisões precipitadas quando presentes excludentes de ilicitude ou contexto de risco iminente/ameaça grave que tornem necessário e proporcional o uso da força.

Para o autor, esses profissionais frequentemente enfrentam situações extremas, em que se exige a tomada de decisões rápidas para proteção da própria vida e da vida de terceiros ou para conter ameaças graves em geral. Assim, “o uso da força, quando necessário e proporcional, não pode ser tratado com a mesma rigidez aplicada a crimes comuns, sob pena de



desestimular a ação dos agentes e comprometer a segurança da população”.

A matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para mérito e para o disposto no art. 54 do RICD; foi publicada em 07/03/2025; houve recebimento pela CREDN em 07/03/2025 e designação deste Relator, Deputado General Girão, em 25/09/2025.

Não há projetos apensados.

O regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a análise de matérias relativas ao serviço militar, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem alcance processual-penal dirigido a operações domésticas de segurança, nas quais atuam, com frequência, as Forças Armadas (em especial em missões de Garantia da Lei e da Ordem) e a Força Nacional de Segurança Pública, além das forças policiais. Em tais cenários — que incluem controle e policiamento de fronteiras, restauração da ordem pública e apoio a autoridades civis — o emprego da força é inerente à missão e a tomada de decisão ocorre, muitas vezes, em frações de segundo para proteger vidas e conter ameaças graves. Nessa realidade operacional, o projeto busca qualificar o padrão de fundamentação judicial para medidas cautelares restritivas de liberdade quando os fatos decorrerem do exercício funcional.

O mérito da proposição reside em coibir decretações automáticas de prisão preventiva ou de medidas cautelares pessoais contra agentes que, prima facie, possam ter atuado sob excludentes de ilicitude ou em contexto de risco iminente, como explicitado no texto proposto para o § 7º do art. 282 do CPP. Essa orientação alinha-se aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação de cautelares, reforçando a motivação



qualificada das decisões judiciais e reduzindo erros que produzem efeito desmotivador e frenam a pronta reação estatal em defesa da sociedade.

Assim, o projeto não afrouxa o controle penal, mas desloca o ônus argumentativo para o ponto correto: antes de restringir a liberdade de quem atua em missão de risco, impõe-se motivação específica e robusta que enfrente, de modo expresso, a plausibilidade de excludentes de ilicitude, o nexó funcional do fato, e a existência de periculum libertatis concreto. Essa baliza prestigia a excepcionalidade da prisão preventiva, fortalece a confiança nas instituições incumbidas da defesa da sociedade e evita que medidas cautelares se convertam em substitutos prematuros do juízo de mérito, sem impedir a responsabilização quando presentes os requisitos legais.

Ademais, reputamos tecnicamente adequada e politicamente necessária a apresentação de emenda aditiva para explicitar a inclusão das Polícias Legislativas no § 7º do art. 282 do Código de Processo Penal. Essas corporações, cuja instituição encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII), exercem função permanente de segurança orgânica e de polícia ostensiva no âmbito do Poder Legislativo, atuando na prevenção e repressão de ilícitos e na proteção da integridade de autoridades, servidores e cidadãos em situações de risco concreto. As Polícias Legislativas também são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – Susp. Submeter seus integrantes ao mesmo regime de motivação qualificada para decretação de medidas cautelares pessoais, quando os fatos decorrerem do estrito exercício da função ou em razão dela, harmoniza o tratamento conferido aos diversos órgãos de segurança do Estado e reforça a proteção institucional do Parlamento.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 206, de 2025, e da respectiva emenda aditiva, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2025

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao § 7º acrescentado ao art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 282.

.....

§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, **das Polícias Legislativas** ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:

I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 2025, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Padovani, Yandra Moura, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, Florentino Neto, General Pazuello, Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Salles e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 206/2025

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao § 7º acrescentado ao art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 282.

.....

§ 7º Nos casos em que agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, **das Polícias Legislativas** ou da Força Nacional de Segurança Pública, sejam acusados de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar restritiva de liberdade dependerá da demonstração inequívoca de que a conduta:

I - não se enquadra em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito;

II - não foi praticada em contexto de risco iminente ou ameaça grave à integridade física ou à ordem pública, em que o uso da força se justificava como necessário e proporcional.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO